

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo da Ucrânia:

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelo Governo da Croácia:

Pela Santa Sé:

Pelo Governo da Federação da Rússia:

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2014

Recomenda ao Governo o reforço das medidas de abordagem integrada das doenças hepáticas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — Que promova a realização de campanhas e ações de sensibilização acerca dos malefícios advinientes do consumo de álcool, as quais devem incidir especialmente nos jovens em idade escolar, desincentivando e alertando para os perigos e malefícios do consumo de álcool.

2 — A promoção, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, da equidade geográfica no acesso dos utentes à transplantação hepática, bem como aos medicamentos indicados e com eficácia ou efetividade documentada no tratamento da hepatite C.

3 — A criação de condições para a prestação de cuidados paliativos a doentes em situação incurável e progressiva devido a doença hepática avançada, designadamente resultante de cirrose hepática, cancro do fígado ou co-infeção com VIH.

4 — A manutenção de uma Lista Nacional de Transplantes Hepáticos, contendo informação atualizada sobre a procura e a oferta de órgãos para transplantação.

5 — O reforço na formação em hepatologia e na disponibilidade de lugares para médicos com conhecimentos avançados em hepatologia incluindo a subespecialidade de hepatologia, nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde onde tal se demonstrar necessário.

Aprovada em 10 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Guilherme Silva.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 16/2014

de 27 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviadoras e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água

proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora a AdRA — Águas da Região de Aveiro, S.A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de 13 captações de água subterrânea que constituem origens de água para abastecimento público, no concelho de Águeda.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 13 322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações:

a) C001 — Poço Vale da Catrina, na Massa de Água Cretácico de Aveiro (O2);

b) C002 — Furo JK4/Fermentelos, na Massa de Água Cretácico de Aveiro (O2);

c) C003 — Furo JK5/Fermentelos, na Massa de Água Cretácico de Aveiro (O2);

d) C004 — Furo da Urgeira, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);

e) C005 — Furo do Préstimo, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);

f) C006 — Furo de Ventoso, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);

g) C007 — Poço da Borracheira, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (O01RH4);

h) C008 — Poço de Bustelo, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (O01RH4);

i) C009 — Poço de Barrô, na Massa de Água Quaternário de Aveiro (O1);

j) C010 — Furo de Igreja, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);

k) C012 — Poço de Serém, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (O01RH4);

l) C061 — Furo de Serém, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (O01RH4);

m) C062 — Furo de Macieira de Alcoba, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4),

nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Cemitérios;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha

e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

- o) Espaços destinados a práticas desportivas;
- p) Parques de campismo;
- q) Caminhos de ferro;
- r) Atividades pecuárias.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

4 — Os perímetros de proteção das captações C004 — Furo da Urgueira, C005 — Furo do Préstimo, C006 — Furo de Ventoso, C009 — Poço de Barrô, C010 — Furo de Igreja, C012 — Poço de Serém, C061 — Furo de Serém e C062 — Furo de Macieira de Alcoba, mencionados no artigo 1.º, não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditadas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

j) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

d) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

4 — Os perímetros de proteção das captações C004 — Furo da Urgueira, C005 — Furo do Préstimo, C006 — Furo de Ventoso, C009 — Poço de Barrô, C010 — Furo de Igreja, C012 — Poço de Serém, C061 — Furo de Serém e C062 — Furo de Macieira de Alcoba mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 23 de outubro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
C001 — Poço Vale da Catrina	- 34552,0324	98896,6125
C002 — Furo JK4/Fermentelos	- 34915,1395	99062,1046
C003 — Furo JK5/Fermentelos	- 34986,9467	99258,854
C004 — Furo da Urgueira	- 9786,7421	105089,0382
C005 — Furo do Préstimo	- 16951,6191	106221,1124
C006 — Furo de Ventoso.	- 18140,3813	107727,1977
C007 — Poço da Borracheira.	- 24550,3049	96213,524
C008 — Poço de Bustelo.	- 21221,7717	94374,1149
C009 — Poço de Barrô	- 27822,6506	96778,9969
C010 — Furo de Igreja	- 19747,2082	100245,8495
C012 — Poço de Serém	- 28663,5968	109299,3524
C061 — Furo de Serém	- 28210,7811	109979,9828
C062 — Furo de Macieira de Alcoba	- 10711,7419	105911,6456

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

C001 — Poço Vale da Catrina

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34573	98882,27
2	- 34576,7	98887,83
3	- 34576,2	98921,21
4	- 34545,3	98929,81
5	- 34545,5	98892,16

C002 — Furo JK4/Fermentelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34933,2	99052,58
2	- 34940,5	99073,53
3	- 34916,5	99073,22
4	- 34909,8	99067,24
5	- 34909,5	99053,06

C003 — Furo JK5/Fermentelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 35009,4	99247,38
2	- 35008,4	99267,65
3	- 34982,1	99269,71
4	- 34980,6	99249,88

C004 — Furo da Urgueira

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 9782,76	105084,7
2	- 9791,53	105092,1
3	- 9786,49	105095,8
4	- 9778,71	105088,7

C005 — Furo do Préstimo

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 16941,2	106211,5
2	- 16961,2	106210,7
3	- 16962	106230,7
4	- 16942	106231,5

C006 — Furo de Ventoso

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 18135,3	107718,1
2	- 18146,7	107716,7
3	- 18148,6	107736,2
4	- 18136,4	107737,7

C007 — Poço da Borralheira

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 24528,4	96200,72
2	- 24565,5	96200,66
3	- 24592,1	96232,47
4	- 24530	96232,47

C008 — Poço de Bustelo

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 21258,7	94342,19
2	- 21275,5	94394,42
3	- 21229,9	94399,1
4	- 21217,6	94376,64
5	- 21219,2	94363,31

C009 — Poço de Barrô

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 27812,7	96773,65
2	- 27840,9	96774,98
3	- 27840,4	96787,83
4	- 27826	96803,36
5	- 27808,2	96793,29

C010 — Furo de Igreja

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 19748,5	100235,3
2	- 19760,5	100241,2
3	- 19751,9	100259,3
4	- 19739,9	100253,6

C012 — Poço de Serém

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 28667	109279,9
2	- 28691	109296,7
3	- 28671,2	109320,1
4	- 28653,8	109309,9

C061 — Furo de Serém

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 28203,3	109973
2	- 28219,4	109985,2
3	- 28213,4	109993,8
4	- 28196,8	109982,4

C062 — Furo de Macieira de Alcoba

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 10712,2	105899,5
2	- 10726,1	105914,5
3	- 10706	105923,8
4	- 10704,1	105902,1

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**C001 — Poço Vale da Catrina**

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34541,3	98816,45
2	- 34558,4	98818,05
3	- 34578,5	98826,05
4	- 34592,4	98836,85
5	- 34601,3	98847,64
6	- 34607,3	98858,74
7	- 34611,8	98872,64
8	- 34613,3	98886,94
9	- 34611,7	98901,64
10	- 34608,4	98912,44
11	- 34601,1	98926,04
12	- 34594,8	98933,94
13	- 34584,4	98942,84
14	- 34572,5	98949,54
15	- 34556	98954,24
16	- 34542,8	98954,94
17	- 34528,7	98952,94
18	- 34513,1	98946,84
19	- 34502,9	98940,34
20	- 34494,5	98932,64
21	- 34484,6	98919,14
22	- 34479,4	98907,44
23	- 34477	98898,84
24	- 34475,6	98887,94
25	- 34475,7	98879,35
26	- 34477,1	98869,95
27	- 34481,3	98856,75
28	- 34487,6	98845,45
29	- 34494	98837,65
30	- 34504,4	98828,65
31	- 34516,5	98821,85
32	- 34526	98818,65

C002 — Furo JK4/Fermentelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34914,5	99047,14
2	- 34920,1	99047,94
3	- 34924,2	99050,24
4	- 34933,2	99052,58
5	- 34940,5	99073,53
6	- 34915	99076,84
7	- 34911,1	99076,24
8	- 34906,4	99074,04
9	- 34902,8	99070,34
10	- 34900,9	99066,54
11	- 34900,2	99062,64
12	- 34900,5	99058,74
13	- 34901,7	99055,34
14	- 34903,4	99052,64
15	- 34906,5	99049,74
16	- 34910,3	99047,84

C003 — Furo JK5/Fermentelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34986,4	99243,83
2	- 34991,9	99244,83
3	- 35009,4	99247,38
4	- 35008,4	99267,65
5	- 34991	99271,73
6	- 34987	99272,43
7	- 34982	99271,73
8	- 34978,2	99269,83
9	- 34975	99266,83
10	- 34972,4	99261,23
11	- 34972,4	99255,33
12	- 34973,9	99251,13
13	- 34975,2	99249,13
14	- 34978,2	99246,33
15	- 34981,8	99244,53

C007 — Poço da Borralheira

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 24549,9	96094,34
2	- 24592	96101,44
3	- 24617,7	96114,34
4	- 24635,1	96128,54
5	- 24658,2	96143,54
6	- 24655,1	96154,14
7	- 24664,1	96173,23
8	- 24671	96204,93
9	- 24670,4	96230,13
10	- 24665	96253,03
11	- 24656,9	96271,73
12	- 24651,6	96280,53
13	- 24636,2	96299,43
14	- 24617,3	96314,83
15	- 24601,5	96323,63
16	- 24584,7	96329,83
17	- 24563	96334,03
18	- 24545	96334,43
19	- 24523,5	96331,33
20	- 24502,5	96324,33
21	- 24486,5	96315,73
22	- 24472,5	96305,13
23	- 24460,2	96292,93
24	- 24451,1	96280,94
25	- 24443,5	96267,54
26	- 24437,3	96252,64
27	- 24432,5	96232,84
28	- 24431,1	96216,64
29	- 24431,4	96205,84
30	- 24434,8	96184,94

Vértice	M (m)	P (m)
31	- 24442,7	96163,04
32	- 24452,2	96146,44
33	- 24464,2	96127,44
34	- 24483,2	96115,44
35	- 24506	96103,14
36	- 24526,3	96096,94

C008 — Poço de Bustelo

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 21258,7	94342,19
2	- 21275,5	94394,42
3	- 21247,4	94410,34
4	- 21245,2	94412,04
5	- 21241,7	94413,64
6	- 21231,9	94417,24
7	- 21221,2	94418,44
8	- 21210,9	94417,14
9	- 21204,2	94414,84
10	- 21197,9	94411,54
11	- 21190,4	94405,54
12	- 21184,3	94397,94
13	- 21180,1	94389,24
14	- 21178	94381,24
15	- 21177,5	94371,74
16	- 21179	94362,84
17	- 21183,3	94352,24
18	- 21189,7	94343,74
19	- 21197	94337,64
20	- 21204,8	94333,44
21	- 21212,8	94331,04
22	- 21224,3	94330,41
23	- 21258,7	94342,19

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**C001 — Poço Vale da Catrina**

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 33727,7	97428,38
2	- 33781,6	97432,28
3	- 33873,8	97461,78
4	- 33932	97496,28
5	- 33993,5	97547,28
6	- 34067,3	97627,28
7	- 34169,3	97762,77
8	- 34315,3	97980,37
9	- 34502,2	98282,06
10	- 34605,8	98472,95
11	- 34678,2	98647,95
12	- 34688,7	98644,35
13	- 34701,8	98748,05
14	- 34704,8	98833,34
15	- 34696	98883,24
16	- 34666,7	98947,54
17	- 34620,5	98994,34
18	- 34560,6	99021,74
19	- 34509,9	99028,14
20	- 34425,7	99014,24
21	- 34361,2	98986,54
22	- 34305,8	98952,45
23	- 34262,5	98920,25
24	- 34135,6	98802,25
25	- 34051,8	98710,35

Vértice	M (m)	P (m)
26	- 33952,3	98591,86
27	- 33856,4	98470,96
28	- 33680,1	98236,97
29	- 33557,4	98059,57
30	- 33488,2	97938,67
31	- 33463,2	97880,98
32	- 33437,8	97785,88
33	- 33433,8	97732,28
34	- 33439,5	97671,78
35	- 33452,2	97625,28
36	- 33479,5	97568,78
37	- 33523,2	97513,88
38	- 33561,5	97482,08
39	- 33597,8	97459,98
40	- 33653,4	97438,88

C002 — Furo JK4/Fermentelos e C003 — Furo JK5/Fermentelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 34906,3	98925,34
2	- 34961,3	98938,54
3	- 34995,2	98963,44
4	- 35019,1	98998,44
5	- 35030	99039,44
6	- 35062,4	99185,93
7	- 35068	99218,93
8	- 35063,3	99259,03
9	- 35051,3	99285,93
10	- 35025,2	99313,43
11	- 34990,4	99328,63
12	- 34939,6	99327,33
13	- 34913,8	99317,73
14	- 34880,5	99294,93
15	- 34860,1	99272,33
16	- 34842,3	99240,53
17	- 34790,1	99091,84
18	- 34782,4	99051,64
19	- 34789,7	99007,04
20	- 34800,7	98984,14
21	- 34808,9	98972,24
22	- 34835,1	98947,84
23	- 34874,5	98929,34

C007 — Poço da Borralheira

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 24566	95275,46
2	- 24851,5	95303,36
3	- 25040,9	95370,25
4	- 25266	95515,44
5	- 25453,5	95726,73
6	- 25566,5	95955,63
7	- 25617,1	96189,82
8	- 25611,9	96422,91
9	- 25549,9	96655,81
10	- 25499,3	96763,41
11	- 25328,2	96991,4
12	- 25100,2	97162,5
13	- 24865,9	97254,4
14	- 24665,6	97283,7
15	- 24427,1	97265,91
16	- 24210,7	97197,51
17	- 23981,6	97056,22
18	- 23814,2	96881,83
19	- 23698,1	96684,54
20	- 23625,4	96443,94
21	- 23612,2	96229,25
22	- 23642	96028,55
23	- 23733,9	95794,16
24	- 23903,9	95567,16

Vértice	M (m)	P (m)
25	- 24059,2	95440,36
26	- 24326	95316,06

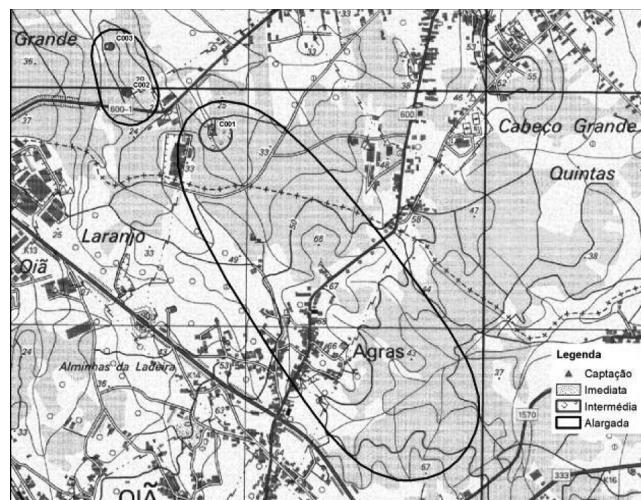
C008 — Poço de Bustelo

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 21173,9	94070,97
2	- 21277,5	94090,96
3	- 21360,2	94131,86
4	- 21417,3	94178,56
5	- 21464	94235,66
6	- 21490,6	94283,16
7	- 21509,9	94333,85
8	- 21525,3	94432,75
9	- 21512,7	94535,15
10	- 21479,7	94617,15
11	- 21427,3	94690,15
12	- 21359,5	94747,74
13	- 21283,2	94786,35
14	- 21189,4	94807,55
15	- 21091,2	94803,45
16	- 21034,7	94788,75
17	- 20978,4	94763,75
18	- 20894,8	94701,05
19	- 20832,1	94617,56
20	- 20807,1	94561,16
21	- 20787,9	94468,76
22	- 20791,9	94378,76
23	- 20821,8	94283,27
24	- 20879,9	94195,07
25	- 20946,4	94136,07
26	- 21052,6	94085,47

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)****C001 — Poço Vale da Catrina, C002 — JK4/Fermentelos e C003 — JK5/Fermentelos**

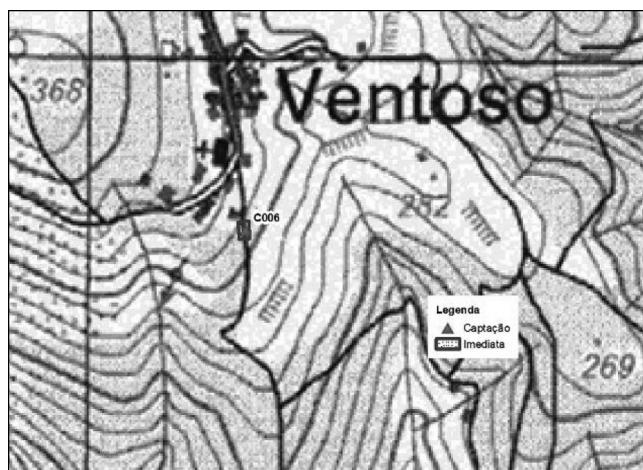
C004 — Furo da Urgeira



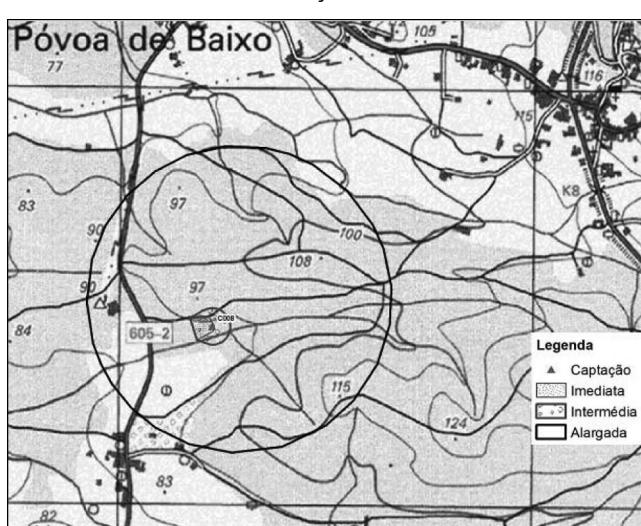
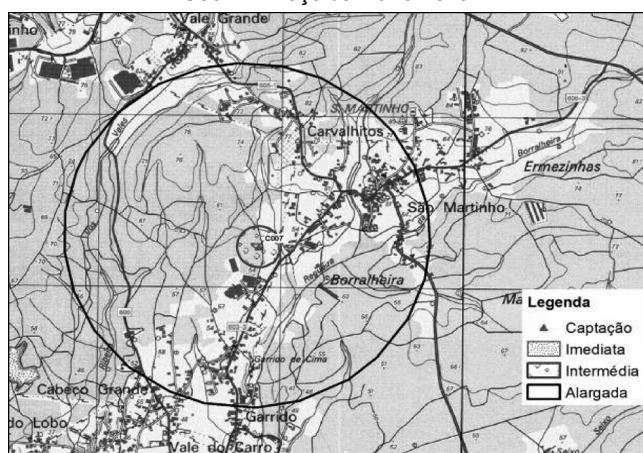
C005 — Furo do Préstimo



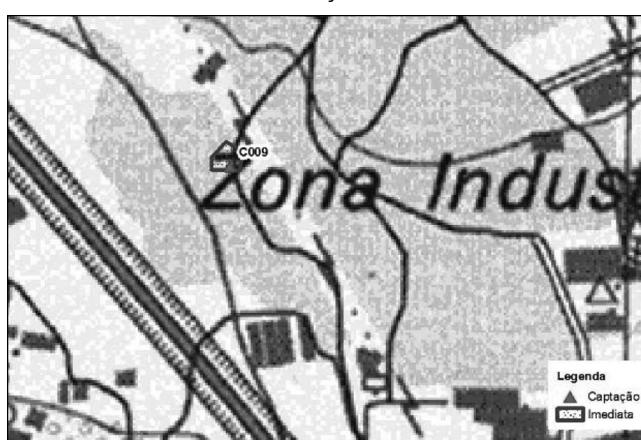
C006 — Furo de Ventoso



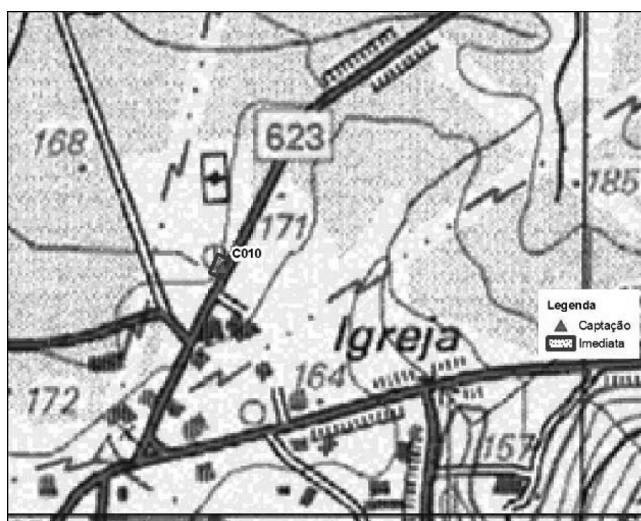
C007 — Poço da Borralheira



C009 — Poço de Barrô



C010 — Furo de Igreja



C012 — Poço de Serém



C061 — Furo de Serém



C062 — Furo de Macieira de Alcoba



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 17/2014

de 27 de janeiro

A Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro, criou a medida Incentivo Emprego, que consiste na atribuição de

um apoio financeiro aos empregadores que celebrem, a partir de 1 de outubro de 2013, contratos de trabalho, regulados pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto. Do regime assim instituído foram, apenas, excluídos os contratos de trabalho de muito curta duração e os celebrados por entidades cuja natureza justifica o afastamento do referido apoio financeiro.

Trata-se de uma medida de natureza transitória, a qual surge no seguimento do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, em 18 de janeiro de 2012, e que, atenta a importância que assumem as políticas de emprego, visa contribuir para a superação dos atuais desafios do mercado de trabalho, impulsionando a contratação, e para a retoma da economia nacional, atenuando os efeitos da crise económica.

Com efeito, a medida Incentivo Emprego assumiu um papel significativo como medida de apoio à contratação, registando um elevado número de candidaturas.

Contudo, da avaliação, entretanto, realizada ao procedimento de candidatura estabelecido na Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro, e de forma a tornar consentâneo com o procedimento legalmente estabelecido para a comunicação da admissão de trabalhador na segurança social, a qual não se encontra sujeita a formalização *online* no sítio eletrónico do Serviço Segurança Social Directa, importa, agora, proceder a alteração no procedimento de candidatura à medida Incentivo Emprego, conformando, por um lado, os referidos regimes e, por outro, imprimindo maiores eficiência e flexibilidade à medida.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro

Os artigos 4.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Procedimento de candidatura

1 — Para efeitos de obtenção do apoio financeiro, o empregador apresenta a candidatura *online*, no sítio <https://incentivoempreso.sov.pt>.

2 — A candidatura ao Incentivo é apresentada no decorso do trimestre civil em que se efetua a comunicação de admissão do trabalhador à segurança social.

3 — No caso de a comunicação de admissão do trabalhador à segurança social ocorrer nos últimos 10 dias do trimestre, a candidatura pode, ainda, ser apresentada até ao dia 15 do mês subsequente.

4 — A verificação dos requisitos de atribuição do Incentivo compete ao IEFP, I. P.

5 — O procedimento referido no número anterior é assegurado por um sistema de informação desenvolvido pelo Instituto de Informática, I. P. (II, I. P.).